



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° DE DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN e acrescenta dispositivo na Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025.

É fato que as novas regras sobre a oferta de créditos com descontos consignados em folha de pagamento vêm produzindo diversos efeitos positivos no resguardo dos direitos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, tornando as transações mais seguras e conferindo maior proteção contra eventuais abusos.

Contudo, com a implantação dessas novas regras foi verificada a necessidade de abranger nesse ambiente protetivo as situações não contempladas inicialmente na Lei nº 12.933/2025, especialmente as que se referem aos empréstimos regularmente firmados de acordo com o regramento anterior, mas que dentro das novas disposições normativas ultrapassam o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou remuneração líquida mensal do servidor.

Diante deste contexto é que está sendo proposta a autorização para que o Poder Executivo possa instituir o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN, com a finalidade de promover a renegociação estruturada e vantajosa de dívidas de servidores, contribuindo para o reequilíbrio financeiro dos consignados já efetuados, podendo abranger outros débitos que tenham sido legalmente contraídos por servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, junto às Instituições Financeiras.

Na oportunidade também está sendo proposta a possibilidade de a Mato Grosso Previdência - MTPREV atuar como consignatária, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019, por se tratar de entidade oficial gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito, nesta oportunidade que seja empreendida a este projeto de lei a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2025.

MAURO MENDES

Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2025.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº /2025.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN e acrescenta dispositivo na Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso, o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público – PROREFIN, destinado a promover a reestruturação de dívidas de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, assegurando condições justas e sustentáveis para a quitação de compromissos financeiros e contribuindo para o seu reequilíbrio econômico.

Art. 2º No âmbito do Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público – PROREFIN, fica autorizada a utilização de margem consignável, com caráter temporário, destinada exclusivamente à contratação de operações voltadas à reestruturação e à liquidação de dívidas regularmente contratadas referentes às modalidades de consignação descontinuadas pela Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025.

Parágrafo único A utilização da margem consignável será limitada ao montante das parcelas vinculadas às operações mencionadas no *caput*, e somente poderá ser implementada quando não implicar o comprometimento da remuneração



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

total do servidor em percentual superior a 70% (setenta por cento), considerados os descontos compulsórios e as consignações facultativas.

Art. 3º O regulamento que instituir o Programa disporá, no mínimo, sobre:

I - os critérios de elegibilidade dos servidores e das dívidas passíveis de renegociação;

II - as condições financeiras aplicáveis às operações, que deverão ser mais vantajosas ao servidor, sendo vedada a inclusão de quaisquer valores adicionais ao saldo devedor, tais como troco, tarifas administrativas, encargos acessórios ou contratação vinculada de produtos e serviços;

III - a taxa de juros aplicável às renegociações, que deverá obrigatoriamente observar o teto máximo mensal fixado pelo Conselho Nacional de Previdência Social para as operações equivalentes de empréstimo consignado em âmbito federal, nos termos do inciso I do § 6º do art. 12 do Decreto nº 1.630, de 20 de agosto de 2025;

IV - os requisitos e procedimentos de adesão de servidores e instituições financeiras, assegurando transparência, segurança jurídica e proteção ao consumidor;

V - a vedação de participação de instituições financeiras sancionadas ou com suspensão cautelar vigente, em razão de decisão administrativa ou judicial relacionada a irregularidades na atuação como consignatárias junto ao Poder Executivo estadual.

§ 1º A adesão ao programa não implica reconhecimento da licitude, validade ou exigibilidade da dívida original, devendo o servidor ser expressamente cientificado, no momento da adesão, da possibilidade de discutir judicialmente os contratos originários das dívidas quitadas no âmbito do programa.

§ 2º Os contratos consignados cujo desconto da dívida esteja suspenso, em razão de decisão administrativa ou judicial, não poderão ser objeto de renegociação no âmbito do PROREFIN.

§ 3º A vedação de que trata o § 2º não impede a contratação, no âmbito do Programa, de operação de crédito destinada exclusivamente à quitação de dívidas consignadas objeto de controvérsia judicial, desde que essa finalidade conste expressamente no contrato e o valor correspondente seja depositado integralmente em juízo pela instituição financeira participante do Programa.

§ 4º As instituições financeiras sancionadas ou com suspensão cautelar vigente, em decorrência de decisão administrativa ou judicial, não poderão participar do Programa, na forma do regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º As operações de crédito realizadas no âmbito do PROREFIN deverão observar, exclusivamente, os procedimentos e condições definidos em regulamento, a ser publicado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, sendo vedada qualquer forma de negociação em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Programa.

Art. 4º Fica acrescentado o § 5º ao art. 4º da Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

§ 5º A Mato Grosso Previdência - MTPREV, na qualidade de entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, poderá atuar como consignatária, conforme disposto neste artigo, após deliberação do Conselho de Previdência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO N° , DE DE 2025.

Institui o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público – PROREFIN no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, que estabelece limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, aplicável a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Lei nº xxx, de xx de xxxxxx de 2025, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.630, de 20 de agosto de 2025, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Mesa Técnica nº 04/2025, instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos representantes sindicais de classe dos servidores públicos, visando solucionar de modo consensual e cooperativa as questões relacionadas aos empréstimos consignados e ao endividamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e

CONSIDERANDO os impactos do superendividamento sobre a vida funcional e pessoal dos servidores públicos estaduais e a necessidade de fomentar condições justas, transparentes e sustentáveis para a renegociação de dívidas,

DECRETA:

**Seção I
Do Objeto e Finalidade**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, o Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN, destinado a oferecer uma solução concreta, segura e vantajosa para a reestruturação de dívidas de servidores públicos, junto a instituições financeiras

credenciadas, promovendo o reequilíbrio financeiro pessoal e assegurando condições mais justas e sustentáveis para a quitação de compromissos financeiros.

Seção II Da Abrangência

Art. 2º O Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público aplica-se a:

I - servidores públicos civis e militares ativos, aposentados e seus pensionistas vinculados ao Poder Executivo Estadual;

II - instituições financeiras credenciadas para operações com crédito consignado com servidores públicos estaduais, nos termos da Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025.

Seção III Das Dívidas Elegíveis

Art. 3º Serão passíveis de renegociação no âmbito do PROREFIN:

I - as dívidas decorrentes de contratos ativos, nas seguintes modalidades descontinuadas de consignação em folha:

- a) cartão de crédito consignado; e
- b) cartão de benefício consignado.

II - os empréstimos consignados formalizados perante instituições financeiras, por servidores públicos estaduais antes da instituição do PROREFIN.

§ 1º Os contratos consignados cujo desconto da dívida esteja suspenso, em razão de decisão administrativa ou judicial, não poderão ser objeto de renegociação no âmbito do PROREFIN.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º não impede a contratação, no âmbito do Programa, de operação de crédito destinada exclusivamente à quitação de dívidas consignadas objeto de controvérsia judicial, desde que essa finalidade conste expressamente no contrato e o valor correspondente seja depositado integralmente em juízo pela instituição financeira participante do Programa.

§ 3º Na hipótese de renegociação de dívidas previstas no inciso II deste artigo, a margem consignável não será ampliada, devendo ser observado o limite previsto no art. 2º da Lei nº 12.933/2025.

Seção IV Das Condições de Renegociação

Art. 4º As instituições financeiras participantes, nas renegociações realizadas no âmbito do PROREFIN, deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - é vedada a inclusão de qualquer valor adicional ao saldo devedor consolidado, sob a forma de “troco”, disponibilização de recursos ao servidor ou contratação de produtos e serviços, devendo a renegociação restringir-se exclusivamente ao montante necessário à quitação das dívidas abrangidas pelo PROREFIN;

II - não será admitida a aplicação de taxa de juros superior àquela prevista nos contratos originais consolidados, devendo a renegociação assegurar condições financeiras mais vantajosas ao servidor;

III - a taxa de juros aplicada nas operações de renegociação deverá, obrigatoriamente, observar o teto máximo mensal aplicável às operações de empréstimo consignado, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social para as operações equivalentes em âmbito federal, estabelecido no inciso I, § 6º do art. 12 do Decreto nº 1.630/2025;

IV - é vedado ofertar ou condicionar a adesão ao programa à contratação de outros produtos ou serviços da instituição financeira, tais como:

- a) seguros de qualquer natureza;
- b) planos de previdência privada;
- c) títulos de capitalização;
- d) cartões de crédito;
- e) pacotes de tarifas bancárias.

V - assegurar, no momento da renegociação e contratação, informações claras, objetivas e acessíveis ao servidor, previstas no art. 8º do Decreto nº 1.630/2025.

§1º A adesão ao programa não implica reconhecimento da licitude, validade ou exigibilidade da dívida original, devendo o servidor ser expressamente cientificado, no momento da adesão, da possibilidade de discutir judicialmente os contratos originários das dívidas quitadas no âmbito do programa.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira à exclusão do programa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no art. 21 do Decreto nº 1.630/2025.

§ 3º Os servidores poderão encaminhar sugestões, reclamações e denúncias à Ouvidoria Interinstitucional Especializada de Consignações.

Seção V

Da Margem Consignável

Art. 5º Nos termos do art. 2º da Lei xxxx..., de 2025, exclusivamente para fins de viabilizar as operações voltadas à reestruturação e à liquidação de dívidas regularmente contratadas referentes às modalidades de consignação descontinuadas pela Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, a utilização de margem consignável será limitada ao montante das parcelas vinculadas a estas operações, e somente poderá ser implementada quando não implicar o comprometimento da remuneração total do servidor em percentual superior a 70% (setenta por cento), considerados os descontos compulsórios e as consignações facultativas.

Parágrafo único A utilização da margem consignável de que trata o *caput* estará condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a operação de renegociação deverá envolver a consolidação de contratos ativos firmados em modalidades de consignação previstas neste artigo, e sua conversão em empréstimo consignado;

II - a nova operação deverá resultar em ganho financeiro ao servidor, mediante redução do custo total da dívida, diminuição do número de contratos ativos e/ou melhoria das condições de pagamento;

III - o prazo da operação consolidada não poderá exceder o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses;

IV - a formalização da operação dependerá de anuência expressa do servidor, com ciência inequívoca das condições do PROREFIN e do novo contrato.

Seção VI **Da Educação Financeira**

Art. 6º A formalização da renegociação no âmbito do PROREFIN estará condicionada à apresentação de certificado de conclusão de curso de educação financeira ofertado pela Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, realizado nos 6 (seis) meses anteriores à data da assinatura do novo contrato.

Seção VII **Da Adesão das Instituições Financeiras**

Art. 7º A participação de instituições financeiras no Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - possuir credenciamento vigente com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para a concessão de empréstimos consignados, observados os requisitos da Lei nº 12.933/2025 e do Decreto nº 1.630/2025;

II - estar regularmente autorizada a operar no mercado de crédito, não podendo estar sob regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outra restrição imposta pelo Banco Central do Brasil que inviabilize sua atuação;

III – não possuir sanções ou suspensão cautelar vigente, em razão de decisão administrativa ou judicial relacionada a irregularidades na atuação como consignatárias junto ao Poder Executivo estadual.

IV - apresentar declaração expressa de concordância com as condições, critérios e limites de taxas de juros estabelecidos neste Decreto, especialmente os previstos nos arts. 4º a 6º, comprometendo-se a cumprir integralmente suas disposições e as normas complementares eventualmente expedidas pelos órgãos competentes.

V - firmar termo aditivo ao convênio previsto no inciso I deste artigo, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Seção VIII **Da Governança do Programa**

Art. 8º A execução, o monitoramento e a supervisão do Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN serão realizados de forma integrada pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG):

a) coordenar a implementação e a operação do programa;

b) promover, por meio da Escola de Governo, a oferta e a certificação do curso de educação financeira exigido para a formalização da renegociação;

c) consolidar dados operacionais e elaborar relatórios gerenciais sobre os resultados e impactos do programa.

II - Controladoria Geral do Estado (CGE):

a) monitorar a conformidade das operações realizadas, podendo realizar auditorias por amostragem;

b) avaliar riscos, controles internos e a efetividade do programa, emitindo recomendações para seu aperfeiçoamento.

III - PROCON/MT:

a) fiscalizar as práticas das instituições financeiras participantes, especialmente quanto à vedação de venda casada e à transparência das condições contratuais;

b) aplicar sanções em caso de infrações aos direitos dos consumidores, conforme legislação vigente.

IV - Ouvidoria Interinstitucional, vinculada à CGE:

a) receber, registrar e encaminhar denúncias, reclamações e manifestações relacionadas ao PROREFIN aos órgãos competentes, assegurando o retorno ao cidadão;

b) produzir relatórios periódicos com dados quantitativos e qualitativos das manifestações recebidas, subsidiando ações de melhorias no programa.

Seção IX **Da Adesão do Servidor e da Vigência**

Art. 9º O prazo de execução do Programa de Renegociação Financeira do Servidor Público - PROREFIN será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da norma complementar conjunta expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e pela Controladoria Geral do Estado – CGE, observado o cronograma e as condições operacionais definidas.

Seção X **Das Disposições Finais**

Art. 10 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, expedirá, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, norma complementar disciplinando a execução do

PROREFIN, contemplando, no mínimo:

I - os procedimentos de adesão de servidores e instituições financeiras, incluindo requisitos documentais e prazos para cada etapa;

II - o fluxo operacional para consolidação das dívidas, liquidação dos contratos originais e averbação dos novos contratos no sistema de consignação da folha de pagamento;

III - a disponibilização do modelo de termo aditivo ao convênio de consignação e os instrumentos formais de manifestação de concordância das instituições quanto às condições e limites previstos neste Decreto;

IV - o cronograma detalhado de execução do programa, com fases e prazos;

V - os mecanismos de controle e monitoramento da margem consignável utilizada;

VI - os parâmetros de oferta, conteúdo, formato e certificação do curso de educação financeira, bem como sua integração aos controles de adesão do PROREFIN.

Art. 11 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá expedir, em conjunto ou separadamente, com a Controladoria Geral do Estado, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

PAULO FARIAS NAZARETH NETTO
Secretário Controlador-Geral do Estado

DECRETO N° , DE DE 2025.

Institui o Programa de Educação Financeira do Servidor Público do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.630, de 30 de agosto de 2025, que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO os trabalhos da Mesa Técnica nº 04/2025, instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos representantes sindicais de classe dos servidores públicos, com a finalidade de solucionar de modo consensual e cooperativo as questões relacionadas ao endividamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a importância da educação financeira para a qualidade de vida, a integridade e a produtividade dos servidores públicos, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade administrativa e dignidade da pessoa humana; e

CONSIDERANDO a necessidade de políticas preventivas voltadas à educação financeira e ao equilíbrio financeiro dos servidores,

DECRETA:

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, o Programa de Educação Financeira do Servidor Público, com a finalidade de incentivar o planejamento pessoal e a cultura de equilíbrio financeiro entre os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas.

Seção II **Da Abrangência**

Art. 2º O Programa de Educação Financeira do Servidor Público aplica-se aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único Poderão aderir ao Programa, mediante termo de cooperação, os demais Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, hipótese em que o instrumento deverá dispor sobre as responsabilidades administrativas, financeiras e operacionais de cada parte.

Seção III Dos Objetivos e Ações do Programa

Art. 3º São objetivos do Programa de Educação Financeira do Servidor Públco:

- I - promover a educação e o autoconhecimento financeiro, estimulando decisões conscientes e responsáveis;
- II - prevenir situações de superendividamento e seus impactos;
- III - apoiar a construção da segurança financeira de curto, médio e longo prazo;
- IV - contribuir para a qualidade de vida e a produtividade dos servidores, com reflexos positivos no desempenho institucional;
- V - mitigar riscos à integridade pública;
- VI - fomentar a cultura de equilíbrio financeiro no serviço público estadual.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa, serão implementadas, de forma articulada e contínua, medidas que compreendam, entre outras:

- I - ações preventivas de conscientização e promoção de hábitos financeiros responsáveis, com foco na prevenção do superendividamento;
- II - ações de capacitação, por meio de cursos, oficinas, palestras e trilhas de aprendizagem, estruturadas em conteúdos progressivos e adaptados ao perfil dos servidores, incluindo atendimentos orientativos voltados para práticas de planejamento orçamentário e gestão de dívidas, ofertados de forma presencial ou digital pela Escola de Governo, ou em cooperação com instituições de ensino e pesquisa;
- III - ações de apoio ao servidor em situação de vulnerabilidade financeira com encaminhamento a programas de renegociação de dívidas em parceria com o PROCON/MT ou outras instituições;
- IV - ações de monitoramento e avaliação, utilizando o Índice de Saúde Financeira (I-SFB) da FEBRABAN ou outro que vier a substituí-lo, bem como os relatórios periódicos elaborados pela Ouvidoria Interinstitucional Especializada de Consignações, de modo a identificar situações de risco e subsidiar medidas corretivas;
- V - ações de comunicação e engajamento, como campanhas periódicas, materiais informativos, campanhas temáticas e divulgação de boas práticas de gestão financeira;
- VI - ações complementares promovidas pelas instituições financeiras consignatárias, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, devendo ser comprovadas por meio de relatórios bimestrais apresentados à SEPLAG.

§ 1º O Índice de Saúde Financeira (I-SFB) será obtido por meio de autoavaliação voluntária e individual de cada servidor participante do Programa.

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação do Programa, serão considerados exclusivamente os resultados consolidados, representados por médias e indicadores coletivos, assegurando a proteção da privacidade e a confidencialidade das informações pessoais dos participantes.

Seção IV **Da Sustentabilidade e Continuidade do Programa**

Art. 5º O Programa de Educação Financeira do Servidor Público integrará os planos institucionais de qualidade de vida no trabalho, integridade e outros correlatos, de forma a assegurar coerência e transversalidade nas políticas de gestão de pessoas.

Art. 6º A plataforma digital e os conteúdos formativos do Programa deverão ser atualizados periodicamente, observadas as necessidades do público-alvo, garantindo acessibilidade, inovação pedagógica e metodológica e alinhamento às melhores práticas de educação financeira.

Seção V **Da Governança do Programa**

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado exercerão a coordenação geral do Programa, competindo-lhes:

I - gerenciar a implementação das ações previstas no art. 4º deste Decreto;

II - estabelecer fluxos operacionais e mecanismos de controle e monitoramento, em especial à condição de averbação de empréstimos consignados estabelecida no § 5º do art. 7º do Decreto nº 1.630, de 20 de agosto de 2025;

III - supervisionar o cumprimento da obrigação das instituições financeiras consignatárias prevista no art. 4º, § 4º da Lei Estadual nº 12.933, de 18 de junho de 2025, conciliando-a com os objetivos deste Programa;

IV - articular a integração do Programa com políticas e planos institucionais correlatos, tais como o Programa de Integridade, o Plano de Qualidade de Vida e o Plano Anual de Capacitação;

V - supervisionar a aplicação do Índice de Saúde Financeira (I-SFB);

VI - realizar estudos e avaliações periódicas sobre os resultados e impactos do Programa, propondo ajustes sempre que necessário;

VII - promover a articulação, celebração e acompanhamento de parcerias e instrumentos de cooperação técnica interinstitucionais com organizações públicas e privadas, incluindo instituições de ensino, pesquisa e demais atores relevantes, visando ao fortalecimento e à efetividade do Programa;

Art. 8º As unidades setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do Poder Executivo apoiarão a execução descentralizada do Programa, competindo-lhes:

- I - promover a mobilização e a comunicação interna;
- II - estimular a participação dos servidores nas ações educativas;
- III - indicar servidores facilitadores ou pontos focais para articulação local;
- IV - colaborar com a coleta, registro, validação e envio de dados para a elaboração de relatórios gerenciais.

Seção VI **Das Disposições Finais**

Art. 9º A participação e a conclusão dos cursos de educação financeira disponibilizados no âmbito do Programa de Educação Financeira do Servidor Público constituem requisito obrigatório para a comprovação do atendimento à condição estabelecida no § 5º do art. 7º do Decreto nº 1.630, de 20 de agosto de 2025.

Parágrafo único A comprovação da participação e conclusão dos cursos dar-se-á mediante certificado emitido pela plataforma oficial do Programa ou por instituição parceira previamente reconhecida pela SEPLAG.

Art. 10 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado poderão expedir em conjunto ou separadamente outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

PAULO FARIAS NAZARETH NETTO
Secretário Controlador-Geral do Estado